



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

¹²⁶
RESOLUÇÃO Nº 125 / 2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 28/01/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002188/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200406090
RECORRENTE: DUNAS TRANSP. E COM. LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FISCALIZAÇÃO EM TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA – DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO AO PREÇO DOS PRODUTOS - IMPROCEDÊNCIA. Não restou comprovado nos autos que o preço dos produtos declarado nos documentos fiscais era inferior ao efetivamente pactuado pelas empresas envolvidas na operação interestadual de compra-venda. Recurso Voluntário conhecido e provido, para reformar a decisão monocrática condenatória pela Improcedência do Feito Fiscal, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que a atuada transportava mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, pois as Notas Fiscais n.ºs 002741, 00150, 00151, 00152, 21857 e 21858 continham declarações inexatas quanto aos preços unitários dos produtos constantes nas mesmas.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Termo de Fiança, Cópia do Contrato Social da empresa atuada, Autorização para recebimento das mercadorias apreendidas, Certificado de Guarda de Mercadorias, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, Conhecimento Rodoviário de Transporte de Cargas, Notas Fiscais de Saída e Termo de Juntada estão acostados às fls. 03/51.

Defesa administrativa às fls.52/55 alegando, em síntese, a idoneidade dos documentos fiscais e a nulidade da Ação Fiscal em face ao cerceamento do direito de defesa da atuada, uma vez que o Auto de Infração não relata qual a irregularidade constatada pelo atuante, bem como não lhe fora entregue nenhum outro documento que permitisse o conhecimento da imputação. Acrescenta que o mero formalismo poderia ter sido devidamente retificado através do Termo de Retenção de Mercadorias e/ou Documentos Fiscais.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 69/73, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 76/78 argumentando a inexistência da inidoneidade apontada no auto de Infração, uma vez que, além de os preços constantes nos documentos fiscais serem os efetivamente praticados nas operações, a autoridade fazendária não juntou prova hábil para comprovar a inexatidão dos valores informados pelos emitentes das mercadorias.

A Consultoria Tributária às fls. 85/87 opinou, através do Parecer nº 823/2004, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória singular pela Improcedência do auto de infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 88.

Eis o Relatório.

que as notas fiscais não são inidôneas, motivo pelo qual sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, a fim de que seja modificada a decisão singular condenatória pela Improcedência do Auto de Infração, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

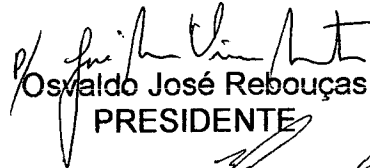
É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DUNAS TRANSP. COM. LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Improcedente a Ação Fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os das Conselheiras Eridan Régis de Freitas e Regineusa de Aguiar Miranda que se manifestaram pela procedência da Autuação. Ausente o Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de março de 2005.


Oswaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO -


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubitatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO